

ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CP	Código Penal
CPI	Código da Propriedade Industrial
D	Decreto
DL	Decreto-lei
J	Jurisprudência Catarinense
JD	Jurisprudência e Doutrina
JM	Jurisprudência Mineira
JSTJ	Julgados do Superior Tribunal de Justiça
JSTJ/TRF	Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais-Lex
JTACSP	– Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo
JTJ	– Jurisprudência do Tribunal de Justiça (SP)
L	– Lei
L-JSTJ	– Lex-Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais
LC	– Lei Complementar
LDA	Lei de Direito Autoral
LDi	Lei do Divórcio
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MP	– Medida Provisória
PJ	– Paraná Judiciário
RDM	– Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro
RF	– Revista Forense
RJTJEG	– Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara
RJTJERJ	– Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
RJTJESP	– Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
RJTJMS	– Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
RJTJRS	– Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
RSTJ	– Revista do Superior Tribunal de Justiça
RT	– Revista dos Tribunais
RTJ	– Revista Trimestral de Jurisprudência
RTJE	– Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados
RTJEP	– Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
RTRF 3ª Reg	– Revista do Tribunal Regional Federal – 3ª Reg
STJ	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Capítulo I

PARTE GERAL

1. Esboço histórico. 2. Conceito de comércio. 3. Direito Comercial e Direito Empresarial. 4. Natureza e características do comércio. 5. Obrigações dos empresários. 6. Livros mercantis. 7. Prepostos do empresário. 8. O estabelecimento. 9. Perfil da empresa. 10. O ponto comercial. 11. Registros de interesse da empresa.

1. Esboço histórico

Mesmo na Antiguidade, como não poderia deixar de ser, já existiam institutos pertinentes ao Direito Comercial, como o empréstimo a juros e os contratos de sociedade, de depósito e de comissão no Código de Hamurabi, ou o empréstimo a risco (*nauticum foenus*) na Grécia antiga, ou a avaria grossa da *Lex Rhodia de jactu*, dos romanos.

Como sistema, porém, a formação e o florescimento do Direito Comercial só ocorreram na Idade Média, a partir do século XII, através das corporações de ofícios, em que os mercadores criaram e aplicaram um Direito próprio, muito mais dinâmico do que o antigo Direito romano-canônico.

A evolução do Direito Comercial deu-se em três fases. A primeira fase, que vai do século XII até o século XVIII, corresponde ao período *subjetivo-corporativista*, no qual se entendeu o Direito Comercial como sendo um Direito fechado e classista, privativo, em princípio, das pessoas matriculadas nas corporações de mercadores.

Na época, as pendências entre os mercadores eram decididas dentro da classe, por cônsules eleitos, que decidiam sem grandes formalidades (*sine strepitu et figura iudicii*), apenas de acordo com usos e costumes, e sob os ditames da equidade (*ex bono et aequo*).

A segunda fase, chamada de *período objetivo*, inicia-se com o liberalismo econômico e se consolida com o Código Comercial francês, de 1808, que teve a participação direta de Napoleão. Abolidas as corporações e esta

beleceada a liberdade de trabalho e de comércio, passou o Direito Comercial a ser o Direito dos *atos de comércio*, extensivo a todos que praticassem determinados atos previstos em lei, tanto no comércio e na indústria como em outras atividades econômicas, independentemente de classe.

Durante a primeira fase, e com intensidade maior no início da segunda, houve aspectos *eceléticos*, que combinavam o critério subjetivo com o objetivo. Às vezes, os tribunais corporativistas julgavam também causas referentes a pessoas que não eram comerciantes, desde que o assunto fosse considerado de natureza comercial.

A terceira fase, marcada entre nós pelo Código Civil de 2002 (art. 966), corresponde ao Direito Empresarial (conceito subjetivo moderno), que engloba, além do comércio, qualquer atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços, exceto a atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística. Até mesmo estas últimas atividades serão empresariais, se organizadas em forma de empresa (art. 966, parágrafo único, do CC).

FASES DO DIREITO COMERCIAL	{	<i>Período subjetivo-corporativista</i>
		<i>Período objetivo dos atos de comércio</i>
		<i>Período subjetivo moderno – Direito Empresarial</i>
		<i>(adotado pelo CC de 2002)</i>

2. Conceito de comércio

Ato de comércio é a interposição habitual na troca, com o fim de lucro.

A palavra comércio tem triplice significado: o significado vulgar, o econômico e o jurídico. No sentido vulgar, traduz o vocábulo certas relações entre as pessoas, como o comércio de ideias, de simpatia, de amizade.

No sentido econômico, comércio é o emprego da atividade humana destinada a colocar em circulação a riqueza produzida, facilitando as trocas e aproximando o produtor do consumidor. Excluídos os dois extremos – produtor e consumidor –, comerciais, sob o prisma econômico, serão todos os atos com que se forma a corrente circulatória das riquezas.

De acordo com o insigne comercialista italiano Vidari: “Comércio é o complexo de atos de intromissão entre o produtor e o consumidor, que, exercidos habitualmente e com fins de lucros, realizam, promovem ou facilitam a circulação dos produtos da natureza e da indústria, para tornar mais fácil e pronta a procura e a oferta” (cf. Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, p. 5; De Plácido e Silva, *Noções Práticas de Direito Comercial*, p. 18; Gastão A. Maccdo, *Curso de Direito Comercial*, p. 9).

Destarte, três os elementos que caracterizam o comércio, em sua acepção jurídica: *mediação, fim lucrativo e habitude* (prática habitual ou profissional).

3. Direito Comercial e Direito Empresarial

Com o advento do atual Código Civil, em 2002, o comércio passou a representar apenas uma das várias atividades reguladas por um Direito mais amplo, o Direito Empresarial, que abrange o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços (art. 966).

O atual Código Civil revogou toda a Primeira Parte do Código Comercial, composta de 456 artigos. Com isso, o Código Comercial não mais regula as atividades comerciais terrestres, restando apenas a sua Segunda Parte, referente a atividades marítimas.¹

4. Natureza e características do comércio

Possui o comércio algumas características que o distinguem de outras atividades:

- simplicidade* – em regra, o comércio é menos formalista;
- cosmopolitismo* – o comércio tem traços acentuadamente internacionais;
- onerosidade* – não existe, em regra, ato mercantil gratuito.

5. Obrigações dos empresários

Têm os empresários inúmeras obrigações, impostas por leis comerciais, leis tributárias, leis trabalhistas e leis administrativas, tanto no âmbito federal como no estadual e no municipal.

1. Mesmo as leis comerciais especiais ou avulsas, como, por exemplo, a Lei de Recuperações e Falências, L. 11.101/2005, devem passar a aplicar-se, agora, não apenas aos comerciantes, mas a todos os empresários.

Como expressamente dispõe o art. 2.037 do CC, “Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis”. O art. 2.037, citado, constitui o que se chama de norma de extensão, ou de reenvio, que numa só disposição coordena e consolida toda uma matéria legal.

O art. 1.044 do CC corrobora esse entendimento, dispondo expressamente que a sociedade empresária dissolve-se também pela declaração de falência. Sem distinção de a empresa dedicar-se ou não ao comércio.

Entre as obrigações da legislação comercial contam-se as relativas à identificação através do nome comercial, ao registro regular da firma individual ou do contrato ou estatuto social, à abertura dos livros necessários e à sua escrituração uniforme e contínua, ao registro obrigatório de documentos, à conservação em boa guarda de escrituração, correspondência e demais papéis pertencentes ao giro comercial, ao balanço anual do ativo e passivo, à apresentação do mesmo à rubrica do juiz etc.

6. Livros mercantis

Dividem-se os livros mercantis em comuns e especiais, bem como em obrigatórios e facultativos ou auxiliares. Os comuns são os referentes ao comércio em geral, e os especiais são os que devem ser adotados só por certos tipos de empresas.

Entre os livros comuns, entende-se, unanimemente, que é obrigatório o *Diário*, ou o livro *Balancetes Diários e Balanços* (art. 1.185, CC). E muitos julgados entendem que são também obrigatórios o *Registro de Duplicatas*, se houver vendas com prazo superior a 30 dias, o *Registro de Compras*, que pode ser substituído pelo *Registro de Entrada de Mercadorias*, e o *Registro de Inventário*. Podem os livros ser substituídos por registros em folhas soltas, por sistemas mecanizados ou por processos eletrônicos de computação de dados.

Em regra, para os fins da lei comercial, a jurisprudência não menciona como obrigatórios os demais livros fiscais e trabalhistas.

LIVROS COMUNS OBRIGATORIOS	}	1. <i>Diário</i>
		2. <i>Registro de Duplicatas, se houver vendas com prazo superior a 30 dias</i>
		3. <i>Registro de Compras - pode ser substituído pelo Registro de Entrada de Mercadorias</i>
		4. <i>Registro de Inventário</i>

Entre os livros obrigatórios especiais, ou específicos de determinadas empresas, contam-se, por exemplo, o Livro de Entrada e Saída de Mercadorias, dos armazéns gerais, o Livro de Balancetes Diários, das casas bancárias, o Livro de Registro de Despachos Marítimos, dos corretores de navios, os livros previstos no art. 100 da Lei das S/A (L. 6.404/76) etc.

Entre os livros facultativos ou auxiliares estão os seguintes: Caixa, Razão, Contas Correntes, Borrador, Copiador de Cartas, Copiador de Faturas etc.

Devem os livros seguir formalidades *extrinsecas*, referentes à autenticação dos mesmos, bem como formalidades *intrinsecas*, referentes ao modo como devem ser escriturados.

O Decreto-lei 486, de 3.3.69, regulamentado pelo Decreto 64.567, de 22.5.69, nos termos em que o qualifica, dispensa o pequeno comerciante da obrigação de manter e escriturar os livros adequados, bastando, em relação a ele, a conservação dos documentos e papéis relativos ao seu comércio (ver tb. DI. 1.780, de 14.4.80).²

7. Prepostos do empresário

Apontam os autores duas classes de pessoas que auxiliam a atividade empresarial.

Na primeira classe estão os auxiliares *subordinados ou dependentes*, como os comerciários, industriários, bancários etc. Não são empresários, pois agem em nome e por conta de outrem.

Na segunda classe encontram-se os auxiliares *independentes*, como os corretores, leiloeiros, comissários, despachantes de alfândega, empresários de transporte e de armazéns gerais e os representantes ou agentes comerciais. São considerados comerciantes e se sujeitam às regras do Direito Comercial.

8. O estabelecimento

Estabelecimento é o conjunto de bens operados pelo empresário. Tem a natureza jurídica de uma universalidade de fato, sendo objeto e não sujeito de direitos.

Compõe-se o estabelecimento de coisas corpóreas e coisas incorpóreas.

Entre as corpóreas estão os balcões, as vitrinas, as máquinas, os imóveis, as instalações, as viaturas etc.

Entre as incorpóreas estão o ponto, o nome, o título do estabelecimento, as marcas, as patentes, os sinais ou expressões de propaganda, o *know-how*, o segredo de fábrica, os contratos, os créditos, a clientela ou freguesia e o aviamento (*aviamento* é a capacidade de produzir lucros, atribuída ao estabelecimento e à empresa, em decorrência da organização).

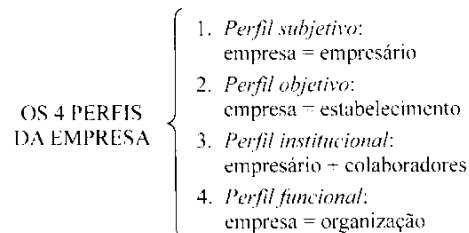
Pode o empresário ter uma pluralidade de estabelecimentos, surgindo então o estabelecimento principal e as suas sucursais, filiais ou agências.

2. Mas as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a manter livro-caixa, com a escrituração de sua movimentação financeira e bancária (art. 26, § 2º, da L.C. 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).



9. Perfis da empresa

Segundo Alberto Asquini, apresenta a empresa nada menos de quatro perfis diferentes: o *perfil subjetivo*, em que a empresa se confunde com o próprio empresário, vez que somente ele, e não ela, possui personalidade jurídica; o *perfil objetivo*, que corresponde ao fundo de comércio, ou seja, ao conjunto de bens corpóreos e incorpóreos destinados ao exercício da empresa; o *perfil corporativo ou institucional*, que corresponde aos esforços conjuntos do empresário e de seus colaboradores; e o *perfil funcional*, que corresponde à força vital da empresa, ou seja, à atividade organizadora e coordenadora do capital e do trabalho.



10. O ponto comercial

Ponto é o lugar em que o comerciante se estabelece. Constitui um dos elementos incorpóreos do estabelecimento ou fundo de comércio. Alguns autores o consideram como sendo uma *propriedade comercial*, ou seja, um direito abstrato de localização.

Nos termos da Lei 8.245, de 18.10.91 (Lei de Locação), o locatário comerciante ou industrial, bem como seu cessionário ou sucessor, pode pedir judicialmente a renovação do contrato de aluguel referente ao local onde se situa o seu fundo de comércio, nas seguintes condições:

- a) contrato anterior por escrito e por tempo determinado;
- b) contrato anterior, ou soma do prazo de contratos anteriores, de cinco anos ininterruptos;
- c) o locatário deve estar na exploração do seu comércio ou indústria, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo ininterrupto de três anos.

Preenchidas as condições acima, tem o locatário o direito de pedir a renovação do aluguel, através de ação renovatória, e terá preferência, em igualdade de condições, sobre eventual proposta de terceiro. A ação deve ser proposta nos primeiros seis meses do último ano do contrato, nem antes, nem depois. Se faltar mais de um ano, ou menos de seis meses, para o término do contrato a renovar, a ação não será admitida.

Se não houver acordo quanto ao novo valor do aluguel, o juiz nomeará perito para a fixação do mesmo. Se não houver renovação, por causa de uma proposta melhor do que a fixada, terá o inquilino direito a uma indenização.

O locador, por sua vez, tem o direito de promover a revisão do preço estipulado, decorridos três anos da data do contrato, ou da data do último reajuste judicial ou amigável, ou da data do início da renovação do contrato. Em caso de locação mista, residencial e comercial, o assunto será regulado conforme a área ou a finalidade predominante for de uso comercial ou residencial.

Se a ação renovatória não for proposta no prazo, pode o locador, findo o contrato, retomar o imóvel, independentemente de qualquer motivo especial.

A Lei de Locação manteve a denúncia vazia nas locações para fins comerciais e industriais.

O direito à renovação do contrato de aluguel estende-se também às locações celebradas por sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas.

11. Registros de interesse da empresa

Assim como toda pessoa natural deve ser registrada ao nascer, inscrevendo no Registro Civil todos os atos marcantes de sua vida (casamento, separação, óbito etc.), também ao empresário se instituiu um registro público.

O Registro do Comércio é, assim, um órgão de publicidade, habilitando qualquer pessoa a conhecer tudo que diga respeito ao empresário.

Conquanto obrigatório (CC, art. 967), tais são os efeitos negativos que a sua falta enseja, que nenhum empresário de bom senso dele prescinde (CC, art. 1.151, § 3º). Os registros de interesse dos empresários se dividem em duas espécies: o Registro do Comércio e o Registro da Propriedade Industrial.

1 *Registro do Comércio*: A Lei 8.934, de 18.11.94, regulamentada pelo Decreto 1.800/96, estabeleceu o *Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis* – SINREM, composto pelo *Departamento Nacional de Registro do Comércio* – DNRC e pelas Juntas Comerciais (v. arts. 1.150 a 1.154 do CC).

O *Departamento Nacional de Registro do Comércio* – DNRC integra o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e é o órgão central do SINREM. Tem função supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo.

As Juntas Comerciais são órgãos locais de execução e administração dos serviços de registro, havendo uma Junta em cada unidade federativa, com sede na Capital.

Com o Sistema Nacional, cada empresa terá o seu Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE.

SISTEMA NACIONAL DE
REGISTRO DE EMPRESAS
MERCANTIS – SINREM

Departamento Nacional de
Registro do Comércio – DNRC:
órgão central, integrante do
Ministério de Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

Juntas Comerciais:
órgãos executores locais

As Juntas Comerciais incumbem, portanto, efetuar o *registro público de empresas mercantis e atividades afins*, conforme a denominação da Lei

8.934/94. A expressão “atividades afins” abrange os agentes auxiliares do comércio, como os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros³ e administradores de armazéns gerais.⁴

Qualquer pessoa tem o direito de consultar os assentamentos das Juntas, sem necessidade de provar interesse, e de obter as certidões que pedir.

O registro compreende a matrícula, o arquivamento, a autenticação de escrituração e documentos mercantis e o assentamento de usos e costumes comerciais, além de outras atribuições.

A *matricula* é o modo pelo qual se procede ao registro dos auxiliares do comércio, como leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais (art. 32, I, da L 8.934/94).

O *arquivamento* é o modo pelo qual se procede ao registro relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis (art. 32, II, da L 8.934/94). O arquivamento abrange também as cooperativas, embora estas não sejam entidades comerciais, mas civis.

As sociedades sem contrato social escrito (sociedades de fato) ou com contrato não registrado na Junta Comercial (sociedades irregulares) não têm direito de obter concordata preventiva ou suspensiva. E seus sócios respondem sempre, de modo subsidiário e ilimitado, pelas dívidas sociais.

O *nome comercial* é automaticamente protegido com o registro da Junta, na área de sua jurisdição, não se permitindo arquivamento de nome idêntico ou semelhante a outro já existente (princípio da anterioridade). A proteção pode ser estendida às demais Juntas, a requerimento do interessado.

Os contratos sociais das sociedades só podem ser registrados na Junta Comercial com o visto de advogado (art. 1º, § 2º, da L 8.906/94 – Estatuto da Advocacia).⁵

II – *Registro da Propriedade Industrial*: As invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, patentes e outros bens incorpóreos são tutelados por meio do chamado Registro da Propriedade Industrial, que será examinado em seguida, em capítulo à parte.

3. Trapiche – armazém geral de menor porte, na área de importação e exportação.

4. Nos termos do art. 1.150 c/c o art. 966 do CC, cabe agora também às Juntas Comerciais o registro das empresas de prestação de serviço, uma vez que se incluem no conceito de *empresário*.

5. A LC 123, de 14.12.2006, dispensou o visto de advogado no caso de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 9º, § 2º).